



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02403/14

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3429/2015

1. PROCESSO TC N.º: 02403/14

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Marcelino de Sousa – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Maria de Fátima da Silva Ferreira.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Auxiliar Administrativo, matrícula 3.978-1

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 5º da CF com a redação original e art. 19 do Decreto lei nº 5.187/1971.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 15/02/2011 retificado em 11/06/2015.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial, edição de 22/02/2011 republicado em 13/06/2015.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia do beneficiário**, Marcelino de Sousa, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria de Fátima da Silva Ferreira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Em 20 de Agosto de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO